



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063688 - RN (2023/0101331-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADOR : GUSTAVO TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS
AGRAVADO : CONSTEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NESTA HIPÓTESE. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A alegação de afronta ao art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se atribuir condenação apenas ao Município de Parnamirim, não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063688 - RN (2023/0101331-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADOR : GUSTAVO TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS
AGRAVADO : CONSTEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NESTA HIPÓTESE. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A alegação de afronta ao art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de se atribuir condenação apenas ao Município de Parnamirim, não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL da decisão em que não conheci de seu recurso especial (fls. 862/868).

Em suas razões, a parte agravante afirma que não são aplicáveis as Súmulas 7/STJ e 284/STF neste caso.

No intuito de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sustenta que "*busca apenas a valoração dos critérios jurídicos de distribuição do ônus sucumbencial, com*

base no princípio da causalidade, instituto que possui nítida natureza de direito e não factual " (fl. 880).

Já em relação à Súmula 284/STF, defende que "a tese de violação do art. 85, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC) aliada ao princípio da causalidade, sustenta a pretensão recursal [...], na medida em que demonstra a incorreta distribuição do ônus da sucumbência, sendo dispositivo que rege as regras de distribuição e fixação dos honorários advocatícios".

Assinala que "a causalidade, neste contexto, impõe apenas ao MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM o ônus sucumbencial integral, pois foi a exigência ilegítima por parte de Parnamirim do ISSQN que gerou a bitributação e ensejou o ajuizamento da demanda consignatória pela Constel. A análise desta questão, longe de requerer reexame de fatos, baseia-se unicamente na reavaliação dos critérios jurídicos fixados em lei" (fl. 882).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

As partes adversas não apresentaram impugnação (fls. 890 e 891).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Constel Construções e Empreendimentos Ltda. contra os Municípios de Natal e de Parnamirim, visando consignar valores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos à prestação de serviços de corretagem no empreendimento Residencial Sirius, com definição do sujeito ativo competente para a tributação, conversão em renda em favor do ente competente e fixação de honorários de sucumbência.

A ação foi julgada procedente e os entes públicos foram condenados a pagar honorários de sucumbência em favor da parte autora.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 732):

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NA ESFERA TRIBUTÁRIA PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE NATAL E O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. COBRANÇA DE ISS POR SERVIÇOS DE CORRETAGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONSIGNAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NATAL POR SER O MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO. CONVERSÃO DA RENDA EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE NATAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS MUNICÍPIOS DEMANDADOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A parte agravante insiste no pedido de afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando ser incabível a atribuição do ônus sucumbencial com base na causalidade.

A esse respeito, o Tribunal de origem consignou:

[...] entendo não merecer provimento o apelo do Município de Natal, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios, na forma arbitrada pelo Juízo *a quo*, isto é, condenando os Municípios demandados no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, restou arbitrada de maneira acertada.

É que, as alegações do Município de Natal de que deve ser mantida a condenação da verba sucumbencial somente em relação ao Município de Parnamirim e também que deve ser arbitrada condenação do Município de Parnamirim concernente aos honorários sucumbenciais devidos ao Município de Natal, em razão de ter sido vencedor na demanda existente entre as Fazendas Públicas, não procedem.

De fato, da leitura atenta dos autos, é inconteste que a hipótese em apreço se trata de ação manejada pela autora – Constel Construções e Empreendimentos Ltda contra os Municípios de Natal e de Parnamirim, de modo que, como aquela restou vencedora na demanda, é plenamente admissível a condenação dos Municípios demandados, que foram vencidos, ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do Código de Processo Civil.

Como visto, foi com base na análise das circunstâncias fáticas da causa que o Tribunal de origem concluiu que o contribuinte havia se saído vencedor na contenda contra as municipalidades e, aplicando a causalidade, condenou ambas ao pagamento de verba honorária.

Entendimento diverso acerca da causalidade motivadora da fixação dos honorários sucumbenciais implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTO FISCAL. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO

RECORRIDO PELA NÃO CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE PROVA. FUDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consoante definido pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, repetitivo, na hipótese em que a extinção do processo executivo fiscal é resultado do cancelamento administrativo do débito pela parte exequente, deve-se investigar quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução para imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Nessa linha, se o contribuinte erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não protocola o documento retificador em tempo hábil para evitar o ajuizamento da execução, deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

3. No caso dos autos, as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de ser necessário o reexame do acervo probatório para eventual conclusão pela necessidade de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, não houve impugnação adequada a fundamento relevante e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.104.448/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA TÁCITA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração da prescrição intercorrente, consignando expressamente ser possível a incidência da Súmula 106/STJ à hipótese, visto que a inércia verificada na tramitação da execução fiscal em questão ocorreu por motivo inerente ao próprio mecanismo judiciário.

2. A prescrição intercorrente da execução fiscal pressupõe inércia injustificada do ente exequente, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à mora do Poder Judiciário.

3. Dessa forma, a tese de inaplicabilidade da Súmula 106/STJ ao caso - a fim de reconhecer a prescrição intercorrente, em confronto com as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211/STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

5. A não indicação dos dispositivos de lei federal referente à assistência judiciária gratuita tácita, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre os princípios da proporcionalidade e da causalidade na sucumbência recíproca, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no

presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.827.644/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ainda, conforme já observado na decisão agravada, os entes públicos não fizeram pedidos um contra o outro no Juízo de primeiro grau, inexistindo lide entre eles. Sendo assim, o art. 85 do CPC não contém comando normativo capaz nem de sustentar a tese recursal referente à condenação apenas do Município de Parnamirim nem de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pela pertinência, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

4. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF quando os dispositivos indicados como violados não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.672.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

Está correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.063.688 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101331-0

Número de Origem:

01047699220138200124

08200248920188205001

1047699220138200124

20130163821

8200248920188205001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADOR : GUSTAVO TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568

AGRAVADO : CONSTEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO - RN002568

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADOR : GUSTAVO TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS

AGRAVADO : CONSTEL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850

MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026